



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251968 - SC (2025/0508934-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : R Z A (MENOR)  
**REPR. POR** : E V A  
**ADVOGADO** : GABRIÉLI ARAUJO MOREIRA- SC076025A  
**AGRAVADO** : UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG  
**ADVOGADOS** : RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN- SC028424  
JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA- SC041106

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Julgados do STJ.
5. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é a hipótese da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Julgados do STJ.
6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251968 - SC(2025/0508934-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : R Z A (MENOR)  
**REPR. POR** : E V A  
**ADVOGADO** : GABRIÉLI ARAUJO MOREIRA - SC076025A  
**AGRAVADO** : UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG  
**ADVOGADOS** : RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424  
JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Julgados do STJ.
5. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é a hipótese da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Julgados do STJ.
6. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por R Z A contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interusera.

**Ação:** de obrigação de fazer, ajuizada por R Z A (MENOR), representado por E V A, em face de UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG, alegando que a parte autora é beneficiária do plano de saúde

administrado pela ré, necessitando da cobertura das terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

Aduz que, em razão da elevada carga horária do tratamento e da cláusula contratual que impõe coparticipação de 50%, a família da parte autora se vê obrigada a arcar com valores mensais elevados. Dessa forma, requer o afastamento da coparticipação em caráter excessivo.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, considerando renda e patrimônio do grupo familiar e adotando os critérios da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Des. Relator que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por R Z A (MENOR), nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A PARTE AGRAVANTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E APRESENTOU NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO PARA COMPROVAR SUA CONDIÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A PARTE AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO PERMITIDO AO MAGISTRADO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

4. A PARTE AGRAVANTE FOI CIENTIFICADA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, OS QUAIS NÃO FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS.

5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANTE, NÃO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS PATRIMONIAIS EXIGIDOS.

6. A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER MANTIDA, POIS A PARTE AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA É RELATIVA E PODE SER AFASTADA MEDIANTE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 2. O NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.021, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 5052097-03.2022.8.24.0930, REL. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 24-04-2025. (e-STJ fls. 169)

**Recurso especial:** alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação à aplicação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Afirma que a gratuidade da

justiça é benefício de natureza personalíssima e deve ser aferida exclusivamente à luz da condição econômica do menor, com presunção de hipossuficiência. Aduz que é indevida a análise da renda e do patrimônio dos genitores para negar o benefício requerido pelo menor impúbere. Argumenta que, em ações de saúde, a negativa do benefício com base na capacidade financeira dos pais restringe de forma desproporcional o acesso à jurisdição e ao tratamento necessário. Assevera que, deferida inicialmente a gratuidade, deve-se assegurar à parte adversa o contraditório diferido para eventual demonstração da ausência dos requisitos.

**Parecer do MPF:** da lavra da I. Subprocuradora-Geral de Justiça em exercício LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO (Portaria PGR/MPF n 817/2025), opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e deferir a gratuidade de justiça ao menor recorrente, assegurando-se à recorrida o contraditório diferido.

**Despacho:** determinou, em razão da constatação da ausência procuração outorgada à advogada da parte recorrente (subscritora do recurso especial), a suspensão do processo, para que fosse regularizada a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 76, *caput* e §2º, do CPC.

**Decisão unipessoal:** não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 115/STJ - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

**Agravo interno:** alega, em síntese, a não incidência da Súmula 115/STJ na hipótese. Sustenta que, quando da formação do instrumento em processo eletrônico, há orientação expressa do sistema "eproc" quanto à desnecessidade de juntada das peças.

Assevera a ocorrência de regularização tempestiva da representação processual, de forma a frisar que "A interpretação segundo a qual o instrumento de mandato deveria necessariamente possuir data anterior à interposição do recurso, mesmo após a abertura de prazo para a regularização da representação processual, acaba por esvaziar a própria finalidade do art. 76 do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 234).

Aduz que "A procuração apresentada pelo agravante possui finalidade expressa de regularizar a representação processual no recurso especial. Trata-se, portanto, de inequívoca ratificação dos atos processuais anteriormente praticados pela patrona da parte recorrente." (e-STJ fl. 235), bem como ressalta a necessidade de aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Por derradeiro, traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

### **Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 115/STJ - “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”.

#### **I. Da Súmula 115/STJ**

2. Consoante o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. Extraí-se dos autos que a parte agravante, nos termos do despacho de fls. 211 (e-STJ), foi intimada para - no prazo de 10 dias - regularizar a representação processual, em razão da ausência de procuração da subscritora recurso especial (Dr. GABRIÉLI MOREIRA).

4. Entretanto, a decisão de fls. 222-225 (e-STJ) dispôs que a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 215 (e-STJ), foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. A esse propósito, conferir: AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, Corte Especial, DJEN de 16/12/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.688/BA, Terceira Turma, DJEN de 12/2/2026.

6. Na hipótese, urge salientar - novamente - que o recurso especial fora interposto em 21/10/2025 (e-STJ fl. 171), contudo os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 211 (e-STJ) foram outorgados à subscritora do recurso em 23/02/2026, isto é, em data posterior à sua interposição.

7. Por derradeiro, forçoso frisar que o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de

zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos.  
Nesse sentir: AgInt no AREsp n. 2.343.357/SP (Terceira Turma, DJe de 27/9/2023).

8. Ademais "Observados os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, a concessão de prazo para regularização não afasta a preclusão temporal quando o vício não é sanado de forma adequada." (AgInt no AREsp n. 3.070.833/SP, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026) , o que aconteceu nos autos.

9. Dessa forma, a decisão agravada não merece reforma, sendo correta a aplicação da Súmula 115/STJ na situação em análise.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.968 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0508934-5

Número de Origem:  
50050905320258240075 50394764320258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R Z A (MENOR)

REPR. POR : E V A

ADVOGADO : GABRIÉLI ARAUJO MOREIRA - SC076025A

RECORRIDO : UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
DA REG

ADVOGADOS : RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424  
JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : R Z A (MENOR)

REPR. POR : E V A

ADVOGADO : GABRIÉLI ARAUJO MOREIRA - SC076025A

AGRAVADO : UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
DA REG

ADVOGADOS : RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424  
JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026